380R3453

31. 12. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 360/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 3453/80 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1980

que modifica o Regulamento (CEE) nº 154/75 do Conselho relativo ao estabelecimento de um cadastro olivícola nos Estados-membros produtores de azeite

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, os artigos 22º e 146º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 154/75 do Conselho (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1749/79 (2), prevê os prezos dentro dos quais o candastro olivícola deve ser estabelecido pelos Estados-membros produtores da Comunidade dos Nove; que convém fixar os mesmos prazos para o estabelecimento do cadastro olivícola na Grécia e de prever que estes comecem a correr a partir de 1 de Novembro de 1982;

Considerando que, para assegurar o financiamento das operações necessárias à realização do cadastro olivícola na Grécia, convém prever o montante a reter da ajuda à produção paga aos olivicultores gregos, assim como o período durante o qual esta operação será efectuada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 154/75 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º é aditada a alínea seguinte:
«No que respeita ao estabelecimento do cadastro olivícola na Grécia, os prazos referidos na alínea a) e b) começam a correr a partir do dia 1 de Novembro de 1982.»

2. Ao artigo 3º é aditado o nº 2 *A* seguinte:
«2 *A*. As autoridades competentes da Grécia encarregadas do pagamento da ajuda à produção referida no artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE diminuem esta, no momento do pagamento, de 0,96 ECU por 100 quilogramas. Esta operação aplica-se às ajudas relativas às campanhas de 1980/1981, 1981/1982, 1982/983 e 1983/84.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SANTER

(1) JO nº L 19 de 24. 1. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 206 de 14. 8. 1979, p. 3.